



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 202

Divulgação: sábado, 6 de outubro de 2012

Publicação: domingo, 7 de outubro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
ZONAS ELEITORAIS.....	2
2ª Zona Eleitoral - Macapá	2
Decisões	2
10ª Zona Eleitoral - Macapá	3
Sentenças	3
Portarias.....	6
Decisões	6

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá****Decisões**

Busca e Apreensão nº 328-14.2012.6.03.2012

AÇÃO CAUTELAR – BUSCA E APREENSÃO nº 328-14.2012.6.03.0002

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.

REQUERIDO: Washington Luiz Magalhães Picanço da Silva.

VISTOS ETC...

Registre-se e autue-se no início do expediente cartorário do dia 06/10/2012, já que recebido pessoalmente por mim, Juiz Eleitoral da 2ª Zona, durante o plantão.

Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Washington Luiz Magalhães Picanço da Silva, devidamente qualificado, candidato a Vereador com o nº 40123.

Segundo a representação, em levantamento realizado pelo Órgão Ministerial o representado está a distribuir dinheiro para a chamada “boca de urna”, ação, em tese, ilegal levada a efeito na Rua Jovino Dinoá, nº 2510, entre as avenidas Pedro Baião e Feliciano Coelho e em um Kit Net localizado na Avenida Clodóvio Coelho, atrás da Distribuidora Estrela do Norte, segundo Kit Net, cor rosa, entre Rua Hildemar Maia e Professor Tostes.

Acrescentou o **Parquet** que o imóvel localizado na Rua Jovino Dinoá pertence à mãe do candidato e que, inclusive, um segurança está a proteger a entrada principal da residência, existindo grande movimentação de pessoas entrando e saindo da casa, que lá chegam em automóveis adesivados com propaganda eleitoral do representado.

Já o segundo endereço pertence à tia do candidato representado, local em que numerário para boca de urna foi para lá deslocado.

Desta maneira, pleiteou o Ministério Público o deferimento da medida que, se comprovada com a apreensão, configurará infração de natureza penal (art. 299, do CE).

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem, inicialmente, chamo a atenção para o fato de que inúmeras denúncias estão chegando ao Cartório Eleitoral, dando conta da distribuição de dinheiro para comprar a consciência do eleitor macapaense, crime, em tese, tipificado no art. 299, do Código Eleitoral em vigor.

E a competência deste Juízo Eleitoral da Segunda Zona reside no fato de que eventual prática criminosa está dentro da jurisdição eleitoral desta Zona, já que a competência é estabelecida pelo lugar em que o crime é levado a efeito.

Tal prática criminosa, em tese, sem dúvida alguma contamina todo o processo eleitoral e merece posição enérgica no sentido de se coibir qualquer conduta neste sentido.

A meu sentir, a compra de votos é, dentro de todo o processo eleitoral, o delito de maior gravidade, merecendo, assim, resposta imediata para a proteção do eleitor, que tem direito de escolher, sem qualquer interferência maléfica externa, quem melhor vai lhe representar nos próximos 4 anos.

Ademais, é muito estranho que a residência de uma pessoa ligada diretamente ao candidato representado esteja protegida por segurança, existindo, ainda, grande fluxo de pessoas entrando e saindo de lá com veículos identificados com propaganda eleitoral do representado, conforme afirmado pelo Ministério Público Eleitoral, sem contar com a possibilidade da tia do candidato estar envolvida na empreitada criminosa, guardando dinheiro para prática, em tese, ilegal, em outro ponto para distribuição.

Com efeito, vejo que a medida encarecida deve ser deferida.

Primeiro, para impedir a compra da consciência dos eleitores com dinheiro em espécie ou com qualquer outro tipo de dádiva ilegal.

De outro plano, com o deferimento da medida estará este Juízo garantindo aos eleitores o direito ao voto livre, predicado de qualquer pleito eleitoral em um País Democrático.

E é em respeito aos eleitores de Macapá que defiro a busca e apreensão de dinheiro ou de outros tipos de dádivas ilegais, tais como vales combustíveis ou gêneros alimentícios, medida que deverá ser cumprida nas primeiras horas de amanhã, lavrando-se o competente termo de apreensão.

Antes disso, na hipótese de os imóveis serem franqueados para o cumprimento da busca, o mandado deverá ser apresentado aos proprietários ou ocupantes das unidades habitacionais, ficando eles(as), cada um, com uma via.

A medida deverá ser executada de maneira a não molestar a vizinhança.

Determino a expedição do competente mandado de busca e apreensão, que deverá ser executado pela Polícia Federal ou por Policiais Militares à disposição do Ministério Público Eleitoral.

Até o cumprimento da medida, decreto segredo de justiça neste feito, forma que vejo para assegurar o cumprimento fiel da ordem judicial que aqui é emanada.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Macapá, 05 de outubro de 2012, às 22:30 hs.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Sentenças

Autos de Representação

Processo nº 779-15/2012

Requerente: Coligação A Macapá que Queremos

Advogados: Evandro Freitas Siqueira e outro

Requerido: IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria LTDA

Requerida: Rádio e TV do Amazonas LTDA

SENTENÇA

Os autos versam sobre representação ajuizada pela Coligação "Macapá que Queremos", concorrente às eleições majoritárias nas eleições de 2012, apresentou representação em face da empresa IBOPE e da Rádio e TV Amazonas Ltda (fls. 02/10).

Em sede de liminar assim foram relatadas as razões do representante:

1. A pesquisa violou dispositivo regulamentar que versa sobre a inserção, em qualquer pesquisa realizada após 5 de julho, de todos os nomes dos concorrentes às eleições;
2. Que, considerando pesquisa anterior realizada pelo mesmo instituto, não houve aumento de percentual do candidato EVANDRO MILHOMEM, e de todos os outros houve em dissonância ao que comumente ocorre em tais levantamentos feitos de forma estimulada;
3. Que a margem de erro de 4% é imprecisa, levando à distorção dos resultados obtidos no levantamento;
4. Que os percentuais de amostragem não correspondem à proporcionalidade da sociedade;
5. Em ofensa ao princípio da igualdade, não é feita simulação com o candidato MILHOMEM para um provável segundo turno;
6. Que as pesquisas são terceirizadas, não havendo a mesma qualidade se houvesse, realmente, sido realizada pelo instituto IBOPE, inclusive, induzindo a população ao erro de entender que é o instituto que faz o levantamento, quando é outra instituição da qual não se tem notícia;

7. O responsável pela pesquisa é pessoa sem capacidade técnica para tanto, inclusive com formação fora da área estatística;

8. Que o número de homens e mulheres é igual, não refletindo os percentuais sociais, onde o sexo feminino deveria prevalecer.

Por entender preocupantes alguns dos argumentos, como a possível terceirização da pesquisa e a inabilitação do responsável técnico, deferi o pedido de liminar, para suspender a veiculação até a presente decisão.

Em larga defesa a representada refutou os argumentos da petição inicial sob os seguintes fundamentos:

1. Em sede preliminar afirma ter correspondido a todas as exigências legais para o registro da pesquisa;

2. Alega que não inseriu no questionário apresentado aos consultados qualquer pergunta referente a um provável segundo turno, portanto, impossível violar regra de igualdade entre os candidatos;

3. Afirma que o estacionamento do candidato Evandro Milhomem nos índices da pesquisa não demonstra qualquer irregularidade, mas somente a opinião daqueles que foram consultados;

4. Aduz que o tamanho da pesquisa determina a margem de erro, quanto maior o levantamento, maior pode ser a margem utilizada, e que se isso pode gerar distorções no resultado, nenhuma prova o autor apresentou;

5. Diz que os percentuais de sexo não são iguais, que a afirmação do autor é falsa, e que se trata de percentual e não de números absolutos. Sustenta, ainda, que o autor sequer comprova sua alegação e nem a necessidade de utilização de base de dados que balize sua acusação;

6. Quanto à alegação de terceirização da pesquisa, afirma não haver qualquer dispositivo legal que impeça a contratação de terceiros para auxiliarem na coleta de dados, nem que obrigue as empresas de pesquisa a identificar seus parceiros, não cabendo sequer à Justiça Eleitoral averiguar tais questionamentos. Por outro lado, sustenta que não houve terceirização, que a pesquisa foi realizada sob supervisão e responsabilidade do IBOPE.

7. No tocante ao responsável técnico, aduz que o autor tenta macular sua reputação com a acusação fantasiosa de realização de pesquisa por pessoa sem habilitação técnica, indo além, questionando quem é Job Miranda, que não tem qualquer ligação com o IBOPE, sem saber, sequer, quem é tal pessoa;

8. Diz que as alegações foram feitas com o intuito único de macular a imagem da representada, sem ter qualquer fundamento, e por este motivo merecer reprimenda por litigância de má-fé, com a imposição de multa aquilata no valor da pesquisa (R\$ 34.000,000);

9. Que as pesquisas são meios legítimos de informação, por esse motivo a obstrução de sua veiculação sem fundamento necessário é afronta firme ao princípio do acesso à informação constitucionalmente disposto.

Em sua manifestação, o Ministério Público Eleitoral entende procedente a alegação de que a utilização de percentual diferenciado daquele atestado pelo IBGE no Censo/2010, relativo à escolaridade de nível superior, é afronta à igualdade dos candidatos, aquilo que a doutrina denomina "paridade de armas" entre os contendores, devendo, portanto, ser julgado procedente o pedido para impedir definitivamente a divulgação da pesquisa, inclusive com a aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial.

É o relatório dos fatos.

DECIDO.

Como afirmando em sede de liminar, a questão de fundo é pacífica de análise cautelar por envolver princípio constitucional fundamental, o da liberdade de informação.

Consoante relatado, o instituto representado refutou ponto a ponto todos os argumentos levantados na inicial, deixando cristalizado que os fundamentos da peça vestibular não estão em consonância com a realidade do registro da pesquisa.

Ocorre que, dentre os fundamentos levantados, um se destacou para o representante do *parquet* Eleitoral de primeira linha: a incongruência do percentual de escolaridade de nível superior.

Afirmou o MPE que "a quota de nível superior completo em Macapá deveria variar entre 10% e 11% (...) se considerarmos a população de eleitores de 253.365 (TSE/2012) e compararmos com o dado do IBGE/censo 2010 de 29.392 residentes com nível superior em Macapá, então essa quota seria de no máximo 12% dos eleitores."

Continua o parecer no sentido de demonstrar que tal diversidade de índices leva ao desequilíbrio entre este ou aquele candidato, portanto, devendo ser obstada qualquer publicidade de levantamento que destoe fortemente dos dados reais.

Como antecipado, entendo que todos os demais fatos apresentados pelo autor foram guerreados de forma incontestada pelo representado, não deixando qualquer dúvida de que a pesquisa acatou os ditames legais.

Entretanto, é forçoso reconhecer que as pesquisas eleitorais são mecanismos de impacto irreversível no imaginário popular, sua difusão pode levar a mudanças no panorama eleitoral sem possibilidade do candidato que apareceu em situação inferior no levantamento conseguir mudar a mentalidade feita acerca dos números apresentados.

Por isso, as pesquisas, em seu universo de levantamento estatístico, devem guardar proporcionalidade com os dados reais da população a ser questionada.

É certo que não foi apontado pelo representante, nem pelo MPE, embasamento legal que resguarde a obstrução da veiculação por tal motivo, mas não se mostra necessário fazê-lo, pois o princípio constitucional da igualdade, marcante nas disputas eleitorais, tem sido o arcabouço das inúmeras normas de conduta das eleições, para garantir que o eleitor não venha a ser cooptado por idéias, imagens ou informações falseadas, maculando todo um trabalho árduo mantido pela Justiça Eleitoral e, muito mais grave, ferindo de morte o princípio da soberania popular.

Afirmo ser desgastante para o magistrado a decisão que impede ao público conhecer de informações, mas também é necessário afirmar que notícia é somente aquela que requer dois requisitos: veracidade e relevância popular. Existindo dúvidas ou provas de que a informação não condiz com a verdade não pode ser notícia, e no caso apresentado estou convicto de que percentuais destoantes quanto à escolaridade podem sim levar a uma idéia errônea da vontade popular.

Por todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a representação para impedir definitivamente a veiculação da pesquisa do IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria LTDA, protocolada sob o nº AP-00010/2012, contratada por RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA. Pela presente decisão, intem-se as partes representadas de que, em caso de veiculação da referida pesquisa, estarão sujeitos, individualmente, a aplicação das sanções previstas nos arts. 19 e 21, da Resolução TSE nº 23.364/2011.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 05 de outubro de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral

Representação 775-75.2012.6.03.0010

Protocolo nº: 15.853/2012

Procedência: 10ª Zona Eleitoral

Representante: **COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR" (PSB/PT/PPL/PTN)**

Advogados: Luciano Del Castilo – OAB/AP nº 1586 e outros

Representados: BUREAU DE MARKETING E PESQUISA LTDA
TV AMAZÔNIA LTDA (TV MACAPÁ CANAL 4 BAND)

Assunto: **Pedido de impugnação de pesquisa eleitoral com pedido de liminar sem a oitiva da parte contrária**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação interposta pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PSB/PT/PPL/PTN), visando impugnar pesquisa eleitoral em desfavor de BUREAU DE MARKETING E PESQUISA LTDA e TV AMAZÔNIA LTDA (TV MACAPÁ CANAL 4 BAND), com pedido de liminar para a suspensão da divulgação da pesquisa, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

1. A empresa BUREAU DE MARKETING E PESQUISA LTDA não está regularmente registrada na Receita Federal;
2. A empresa não está regularmente inscrita no Conselho Regional de Estatística da 1ª Região - CONRE1;
3. A empresa não juntou contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro das empresas;
4. Os eleitores a serem entrevistados seriam registrados no TRE/PA;
5. O valor da pesquisa é fora dos parâmetros do mercado, presumindo a ausência de capacidade da empresa para o serviço contratado;

Ao final, requer a procedência da representação, confirmando-se a liminar requerida, e demais pedidos de praxe.

Em decisão de fls. 30/32, INDEFERIR o pedido de liminar, determinando a notificação dos requeridos, para que se manifestassem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e o encaminhamento dos autos ao MPE, para manifestar-se no mesmo prazo.

Devidamente notificadas, apresentaram defesa as empresas BUREAU DE MARKETING PESQUISA LTDA (fls. 42/46) e TV AMAZÔNIA LTDA (fls. 56/62).

Alega a BUREAU DE MARKETING PESQUISA LTDA, que não houve alteração na razão social da empresa desde 2005, que se encontra devidamente inscrita no CNPJ junto a Receita Federal, que possui estatístico responsável registrado no CONRE, e que as demais exigências legais foram cumpridas, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

A TV AMAZÔNIA LTDA, da mesma forma, refutou os argumentos lançados pela coligação representante, pugnando pela total improcedência do pedido.

O Órgão Ministerial, por seu Promotor Eleitoral, opinou, às fls. 84/85, pelo indeferimento do pedido em face da ausência de provas do descumprimento da Resolução nº 23.364/2011 por parte das representadas.

É o relatório. Decido.

Da acurada análise dos autos, entendo, tal como se manifestou o Órgão Ministerial, que não assiste razão à coligação impugnante.

A peça inicial, em que pese o esforço hercúleo da impugnante em demonstrar o descumprimento dos requisitos exigidos na Resolução TSE nº 23.364/2011 por parte das representadas, não transmitiu a este juízo, a segurança necessária de modo a autorizar a medida liminar requerida.

Vindo aos autos as informações das requeridas, convenci-me de que não se sustentam as alegações que conduziram à procedência do pedido, para o impedimento da divulgação da pesquisa protocolizada neste Tribunal sob o número AP-00006/2012, em 24/09/2012.

Em que pese verificar a ausência de instrumento procuratório do advogado da empresa BUREAU DE MARKETING PESQUISA LTDA, a documentação trazida aos autos às fls. 47/55, e pela TV AMAZÔNIA LTDA às fls. 64 e 71/80, é bastante para comprovar o preenchimento das condições elencadas na Resolução TSE 23.364/2011.

Doutra forma, a Coligação Frente Popular não logrou êxito em provar suas alegações, chegando a afirmar a inexistência da empresa, citando suposta pesquisa ao sítio da Receita Federal, sem, contudo, juntar tal comprovação.

Contradiz-se a impugnante ao referir-se ao CNPJ da empresa BUREAU DE MARKETING E PESQUISA LTDA como registrada com outro nome, que é o mesmo que cita inexistir, alegando, de forma confusa, que houvera alteração estatutária sem informação à Receita Federal (!).

As demais teses sustentadas pela impugnante foram de todo refutadas pelas representadas, nada mais restando senão, na esteira da manifestação do Ministério Público Eleitoral, reconhecer a ausência de provas do alegado pela Coligação Frente Popular, para manter a decisão liminar proferida às fls. 30/32 e julgar IMPROCEDENTE a representação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá, 5 de outubro de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Portarias

PORTARIA Nº 004/2012

Determina a apresentação de comprovante de residência ou preenchimento da declaração de domicílio eleitoral no Município de Itauba do Pírim/AP, nas Eleições de 2012.

O JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo nº 86-33.2011.6.03, relativo a indícios de transferências e alistamentos eleitorais irregulares efetuados no Município de Itauba do Pírim/AP; CONSIDERANDO que a votação realizada por eleitores cadastrados irregularmente constitui crime eleitoral; CONSIDERANDO que é dever da Justiça Eleitoral coibir a prática de condutas que visem provocar desequilíbrio no processo eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Exigir dos eleitores do Município de Itauba do Pírim/AP, no momento da identificação à votação, a apresentação de comprovante de residência ou declaração de domicílio eleitoral no município, conforme modelo anexo.

Parágrafo Único: A não comprovação de residência ou a recusa do eleitor quanto ao preenchimento da declaração, ensejará o seu encaminhamento a presença do membro do Ministério Público ou do Juiz Eleitoral competente.

Publique-se e Registre-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Divulgue-se nos meios de comunicação do Município de Itauba do Pírim/AP.

Macapá, 03 de outubro de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz eleitoral – 10 Zona

Decisões

Autos de Representação

Processo nº 772-23/2012

Requerente: Coligação Frente Popular

Advogados: Luciano Del Castillo Silva e outros

Requerida: Doga Comunicação Integrada S/S LTDA

DECISÃO

A Coligação Frente Popular peticionou neste juízo ação cautelar com pedido de liminar contra a empresa Doga Comunicação Integrada S/S LTDA (fls. 02/12).

A seguir, seguem enumeradas as razões do peticionante:

1. A empresa representada requereu registro de pesquisa de intenções de votos junto à Justiça Eleitoral, a ser divulgada após 26/09/2012;
2. Que a colheita dos dados foi anterior ao registro da pesquisa (21/09/2012);
3. Que a empresa mudou sua razão social, não tendo feito essa informação à Secretaria da Receita Federal;
4. A empresa não está regularmente inscrita no Conselho Regional de Estatística, assim como os dados de seu estatístico não estão cadastrados no conselho;
5. A empresa é contratante e contratada e não possui domicílio no Estado do Amapá;
6. A empresa deixou de juntar os documentos elencados no art. 1º, VIII, e art. 5º, *a,b,c,d* e *e*, da Resolução TSE nº 23.364/2011;
7. Os eleitores a serem consultados estão registrados no TRE/PA;
8. O valor da pesquisa é irrisório, levando a empresa a ter prejuízo com a consulta;
9. A pesquisa restringe os eventuais candidatos que deverão disputar um provável segundo turno.

Por tais motivos, entende que deve ser deferida liminar para impedir a divulgação da pesquisa até a apreciação do mérito da presente representação.

No mérito, pede o impedimento definitivo da divulgação da pesquisa, com a cominação de multa para o caso de desobediência, além dos outros pedidos de praxe.

É o relatório dos fatos. DECIDO neste momento somente o pedido de liminar.

As medidas liminares devem estar alicerçada em dois requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora, passo, então, a analisar se tais elementos estão presentes na demanda em tela.

Por primeiro o requisito de existência de direito que ampare o autor. Esse requisito deve estar cristalizado na demonstração da existência do direito material e plausibilidade jurídica do pedido.

Sem adentrar na análise das muitas alegações do representante, uma chama a atenção: a inscrição da empresa no Conselho Regional de Estatística.

O representante colacionou espelho do sítio do CONRE1, órgão responsável pela fiscalização dos profissionais de estatística no Estado do Pará, onde a empresa possui domicílio.

A Res. TSE nº 23.364/2011, em seu art. 1º, IX, é precisa em determinar que é obrigatório a empresa identificar seu registro junto ao conselho competente. Ao consultar o sítio do conselho, realmente o que se atesta é a inexistência de cadastro da empresa, mas, também se verifica que a *web site* é rasteira em informações, até mesmo em sua navegação, não podendo se afirmar precisamente se os dados ali colhidos possuem confiabilidade.

Resta clarificada a ocorrência da fumaça do bom direito quando o número de registro da empresa não consta no canal de comunicação do Conselho.

Quanto ao *periculum in mora* este é de mais simples demonstração, pois se houver confirmação da inexistência de regularidade da empresa a *posteriori*, não haverá como se desfazer o estado mental criado pelos dados que vão ser divulgados, ou seja, dano irreparável para os candidatos que estejam sendo prejudicados pela veiculação.

Por todo o exposto e com espeque no art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.364/2011, DEFIRO o pedido de liminar e determino a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa e, conseqüentemente, a notificação do requerido para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – art. 17 da mesma legislação – e após, com ou sem defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no mesmo prazo. Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 25 de setembro de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral

- Processo nº 780-97.2012.6.03.0010

- Ação Cautelar Inominada

- Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO AMAPÁ

- Representado: AMAPÁ DA SORTE LTDA, ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL e VOLNEI DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO:

A manifestação da representada AMAPÁ DÁ SORTE, por seu advogado, indica certa confusão entre as razões sociais das empresas que promovem a venda de cartelas (ou títulos de capitalização, como dizem). Uma é o AMAPA DA SORTE, nome de fantasia de AMAPA DA SORTE LTDA; outra, AMAPÁ DÁ SORTE, nome de fantasia de AMORIM & ALVES LTDA. Apesar da ligeira confusão, o certo é que a nova empresa que compareceu ao processo é quem explora atualmente venda de cartelas e realiza as premiações dessa espécie de loteria. E neste diapasão justificou as dificuldades para o cumprimento da medida liminar, bem como os transtornos para a clientela quanto à suspensão do sorteio já marcado há bastante tempo para o dia 7, às 18h, e que seria transmitido por uma emissora de televisão local.

Diante dos argumentos lançados, e considerando que o querelas eleitorais acentuadas ocorrem justamente no dia da eleição, afigura-se-me plausível acolher o pedido e reduzir a suspensão determinada na decisão anterior para o período das 18h de sábado até as 18h de domingo, dia 7, liberando, inclusive, a realização do sorteio já agendado, até porque, pelo formato como é realizado, não há como influenciar o eleitor no dia da eleição.

Assim, acolho o pedido formulado para, em revisão à decisão anterior, determinar a SUSPENSÃO das vendas de cartelas no período das 18h de sábado até 18h de domingo, no âmbito dos municípios de Macapá, Cutias e Itaúbal, mantidos os demais termos da decisão anterior, inclusive no tocante à multa pelo descumprimento.

Intimem-se.

Macapá, 05 de outubro de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral – 10ª Zona/AP